



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Prefeito: Thiago Antônio Brigano

Ibirarema, 29 de Setembro de 2017 / Ano II / Edição 112

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

ÍNDICE

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	p. 01
Gabinete do Prefeito.....	p. 01
SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO	p.17
SEÇÃO III – INEDITORIAS	p.17

SEÇÃO I ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.
“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Ibirarema, dispondo sobre fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I – à Constituição Federal;
- II – à Lei Orgânica Municipal;
- III – ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais Complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;
- IV – às Resoluções do Senado Federal;
- V – à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 6º Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I – IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado (Instituído e regulamentado pela Lei Complementar nº 15, de 20 de dezembro de 2010, modificada pela Lei Complementar nº 24, de 18 de setembro de 2014);
- c) sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

II – TAXAS DE LICENÇA DECORRENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

- a) de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- b) de licença para fiscalização de funcionamento regular em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;
- f) de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

III – TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE:

- a) de expediente e serviços diversos.
- IV – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

Art. 7º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de

taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 8º É vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no § 7º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados à suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 6º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstas em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º O disposto na alínea “c” do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 9º A lei poderá atribuir o sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 10. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a

posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 11. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 12. A Lei Municipal pode considerar as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio, à indústria e a prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, e qualquer título de imóveis rurais que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 13. Os loteamentos aprovados devem atender:

I – à Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979, que, no seu artigo 3º, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento do solo urbano pelo loteamento ou pelo desmembramento, conforme definido em Lei Municipal – Lei de Perímetro Urbano ou de Diretrizes Urbanísticas;

II – ao artigo 61, da Lei Federal nº 4.504, de 30/11/1964, em consonância com o que prescreve o artigo 16, do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 15. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta Genérica de Valores (Anexo I) a esta Lei, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$FI = T \times U$, onde:

C

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

Art. 16. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção, constantes no (Anexo I) desta Lei.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos através da Planta Genérica de Valores.

Art. 17. A área total edificada será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares, quanto a áreas consideradas habitadas.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Art. 18. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 19. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão
ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo
SCT.

Assinatura digital do servidor público municipal Fábio José de Oliveira. Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site: <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.

Sobre a Propriedade Predial Urbana:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Art. 20. Para efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificado, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

Art. 21. O processo da apuração do valor venal do terreno e do imóvel construído e dos tipos de construção será estabelecido por Decreto até o limite da inflação, através de Plantas Genéricas de Valores e serão atualizadas anualmente nas suas incidências e índices a ser baixado pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 22. Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a municipalidade rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 23. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel, para a obtenção do valor do imposto, são as seguintes:

I – 1,0% (um por cento) para o imposto territorial;

II – 0,5% (meio por cento) para o imposto predial, terrenos com construção.

Art. 24. O terreno não edificado que pertencer ao mesmo proprietário por mais de 2 (dois) anos, com exceção, se o imóvel constituir-se no único bem de propriedade do cidadão, ficará sujeito ao seguinte acréscimo no valor do imposto:

I – mais de 2 anos – 05% sobre o valor do imposto;

II – mais de 3 anos – 10% sobre o valor do imposto;

III – mais de 4 anos – 15% sobre o valor do imposto;

IV – mais de 5 anos – 20% sobre o valor do imposto.

SEÇÃO III**DA INSCRIÇÃO**

Art. 25. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 26. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I – seu nome e qualificação;

II – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

III – informações sobre o tipo de construção, se existir;

IV – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número do seu registro ou matrícula do original de Registro de Imóveis;

V – endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações;

VI – dados e qualificação do proprietário e/ou requerente.

Art. 27. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II – data da outorga da escritura definitiva de compra e venda;

III – demolições ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

IV – aquisição ou promessa de compra e venda do terreno;

V – posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 28. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, tenha de algum modo sofrido alterações em suas informações cadastrais, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 29. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se-lhes as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV**DO LANÇAMENTO**

Art. 30. O lançamento do IPTU será anual e deverá ser observada a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 31. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em

decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Art. 32. O lançamento do IPTU será feito em moeda corrente nacional.

§ 1º O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 2º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 3º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 4º Não sendo conhecido o proprietário, o IPTU será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 5º Sendo conhecido o proprietário e havendo um possuidor, o IPTU poderá ser lançado em nome dos dois, respondendo ambos solidariamente pelo pagamento do imposto.

Art. 33. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais pelo pagamento do tributo.

Art. 34. O lançamento do IPTU será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 35. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para revisão, as normas previstas neste código.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 36. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 37. O aviso de lançamento poderá ser entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, através de requerimento ou em local determinado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Quando o contribuinte eleger o domicílio tributário fora do município, considerará-se-a notificado do lançamento, com a remessa do respectivo aviso por via postal.

SEÇÃO V**DA ARRECADACÃO**

Art. 38. O recolhimento do imposto será efetuado:

I – em um só pagamento, com 10% (dez por cento) de desconto, desde que realizado até o vencimento da primeira parcela;

II – de forma parcelada, em 10 parcelas iguais e consecutivas, com vencimentos fixados para cada exercício, nos locais indicados nos avisos de lançamento:

a) 1ª parcela: 10 de março;

b) 2ª parcela: 10 de abril;

c) 3ª parcela: 10 de maio;

d) 4ª parcela: 10 de junho;

e) 5ª parcela: 10 de julho;

f) 6ª parcela: 10 de agosto;

g) 7ª parcela: 10 de setembro;

h) 8ª parcela: 10 de outubro;

i) 9ª parcela: 10 de novembro;

j) 10ª parcela: 10 de dezembro.

Art. 39. O pagamento de quaisquer parcelas não quita débitos anteriores.

§ 1º O pagamento das parcelas fica sujeito ao reajuste mensal de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos pagamentos serão efetuados nos vencimentos.

§ 2º Fica facultado ainda, ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.

Art. 40. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI**DAS PENALIDADES**

Art. 41. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 29 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 42. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 28 que não cumpriram o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 43. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

II – à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito

corrigido monetariamente, até 30(trinta) dias do vencimento;

III – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º ao 60º dia do vencimento;

IV – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;

V – à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;

VI – a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido.

Art. 44. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa.

Parágrafo único. Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas, também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO VII**DAS ISENÇÕES**

Art. 45. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – os aposentados que receberem até um salário mínimo e possuir somente um imóvel na via urbana, os portadores de deficiência que se enquadrem na Portaria interministerial SEDH/MS nº, de 21 de novembro de 2003.

§ 1º Para obtenção da isenção os interessados terão que preencher as seguintes condições:

I – ser o imóvel exclusivamente residencial;

II – o contribuinte residir no imóvel em questão;

III – inexistir qualquer tipo de débito referente ao imóvel;

IV – ter um único rendimento, comprovado, de até um salário mínimo mensal.

§ 2º A isenção de que trata este artigo está condicionada ao cumprimento das seguintes exigências, indispensáveis à sua concessão e que deverão instruir o requerimento do interessado:

a) nome e endereço;

b) cópia da Matrícula do Imóvel do Cartório de Registro, ou documento de comprovação de posse;

c) cópias do RG e CPF;

d) cópia do comprovante de rendimentos;

e) os deficientes que se enquadram nos dispostos da Portaria, devem apresentar Laudo médico atualizado, contendo a sua restrição física ou mental;

f) declaração sob as penas da lei, que é proprietário de um único imóvel e conter as demais condições estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º deste artigo.

§ 3º O requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias deverá ser apresentado até o dia 20 de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 4º As isenções, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, podem ser revogadas ou modificadas por Lei, a qualquer tempo.

II – as entidades filantrópicas, os clubes recreativos e de serviços sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades filantrópicas e os clubes de serviços e recreativos somente gozarão desta isenção, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

§ 2º A documentação apresentada com o pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

Art. 46. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 47. O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão, de bem imóvel por qualquer natureza ou por acessão física;

II – a transmissão, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 48. O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV – a arrematação, a adjudicação e a remissão;

V – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

VI – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

VII – a instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
 VIII – a enfiteuse e a subenfiteuse;
 IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
 X – a cessão de direitos de concessão real de uso;
 XI – a cessão de direitos de usufruto;
 XII – a cessão de direitos a usucapião;
 XIII – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
 XIV – a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 XV – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
 XVI – a cessão física quando houver pagamento de indenização;
 XVII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
 XVIII – a cessão de direitos à sucessão;
 XIX – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
 XX – a cessão de direitos possessórios;
 XXI – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
 XXII – a constituição de rendas sobre bens imóveis;
 XXIII – todos os demais atos e contratos onerosos, transladativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

§ 1º Será devido novo imposto:

I – quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;
 II – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 III – no pacto de melhor comprador;
 IV – na retrocessão;
 V – na retrovenda.

§ 2º O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 49. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;
 II – o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
 III – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do § 6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
 IV – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
 VI – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
 VII – ocorrerem às situações previstas no artigo 8º, inciso VI e §§ 1º, 2º e 3º deste Código.

§ 1º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 1º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º As instituições de educação e assistência social deverão obedecer os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
 II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
 III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 50. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário

de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 51. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles;

III – as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas neste Código, no Capítulo V – Da Responsabilidade Tributária – Título X.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou direito transmitidos, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 3º A apuração do valor venal do imóvel se fará com base na Planta Genérica de Valores do Município.

§ 4º Na arrematação ou leilão, remissão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor de fração ideal.

§ 6º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 7º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem, se maior.

§ 8º Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) de valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 10. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 11. Quanto a fixação do valor venal do bem imóvel rural ou direito transmitido, tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão Federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente, através de Decreto.

§ 12. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 13. No caso de permuta, cada um dos contratantes pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 14. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 53. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissão compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento) e o restante 2,0% (dois por cento), deverá ser cobrada da diferença entre o valor financiado e aquele da real transação;
 II – demais transmissões 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 54. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 55. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 56. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 57. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor do bem imóvel, não se restituirá ao contribuinte a diferença do imposto pago antecipadamente.

Art. 58. O imposto será restituído, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte, dentro do

prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Após esse prazo, se não restituído o imposto, incidirá a indexação, na forma cabível.

Art. 59. Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão estabelecidos em regulamento.

Art. 60. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art. 61. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
 II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
 III – as empresas de administração de bens;
 IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 V – os inventariantes;
 VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
 VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos, sobre os quais, o informante esteja legalmente obrigado a, observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 62. Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário.

Art. 63. Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 64. Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para respectiva baixa no Cadastro.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 65. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido implicará na imposição de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM.

Art. 66. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 60 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art. 67. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 61 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, para cada ato, se devido este.

§ 1º No caso do “caput”, se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 50 (cinquenta) UFM.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos, sobre os quais, o informante esteja legalmente obrigado a, observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 68. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 62 será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM.

Art. 69. Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprir o disposto no artigo 63 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto e o disposto no artigo 64 a mesma multa estabelecida pelo não cumprimento da inscrição cadastral.

Art. 70. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;
 II – a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido;
 III – a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

Art. 71. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 72. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo

exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações, e outros atos administrativos.

§ 1º O fato gerador das taxas de licença ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 73. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 74. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 75. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 76. As taxas de licença serão devidas para:

- I – licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II – licença para fiscalização de funcionamento regular em horário normal e especial;
- III – licença para o exercício de atividade do comércio ambulante;
- IV – licença para a execução em obras particulares;
- V – licença para publicidade;
- VI – licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 77. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do município.

Art. 78. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II – subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 79. As taxas de licença serão calculadas de acordo com as disposições constantes deste Código e das Tabelas nºs. II, III, IV, V e VI anexas a este Código, calculadas de acordo com a atividade.

Parágrafo único. Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 80. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro, na forma prevista em regulamento.

Art. 81. A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 82. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 83. A Fazenda Pública procederá ao cancelamento administrativamente da inscrição, de ofício, dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, desde que observados as seguintes condições:

- a) demonstrarem documentalmente que não exerceram a atividade declarada por ocasião da inscrição;
- b) os falecidos, desde que não haja sucessor;
- c) os que não mais residem no município e deixaram de exercer a atividade;
- d) os que fecharam o estabelecimento e não mantiveram a atividade nem por preposto.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento deverá ser feito pelo interessado, seus sucessores ou pelo proprietário do imóvel se locado ou de ofício pela Fazenda Pública, mediante constatação da fiscalização.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 84. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos – recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 85. O lançamento será feito em UFM e convertido em moeda corrente no País e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI

DA ARRECADADAÇÃO

Art. 86. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 87. A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento administrativo, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

- I – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;
- II – a cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido;
- III – a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

Art. 88. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

Parágrafo único. Inscrita e Ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 89. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Cessando as condições exigidas pela Legislação Tributária, e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela autoridade administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 90. A Taxa de Licença para Localização de Funcionamento, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância a legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas a ordem pública.

§ 1º A taxa de licença para localização de estabelecimentos será cobrada à razão de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa de licença para fiscalização de funcionamento prevista na Tabela II deste Código.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 3º A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

§ 4º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

Art. 91. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 92. A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 93. A taxa de licença para fiscalização de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e

decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 94. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 1º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 90, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 3º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 95. A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Art. 96. A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Parágrafo único. A taxa de licença para fiscalização de funcionamento independe do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 97. Os contribuintes que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18:00 horas às 8:00 horas.

Art. 98. Para os estabelecimentos abertos em horário especial será cobrada, anualmente a razão de 10% (dez por cento) do valor da taxa de fiscalização de funcionamento prevista na Tabela II, deste Código.

Art. 99. Os acréscimos de que trata o artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – instituições de educação e de assistência social;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – hotéis e congêneres;
- VI – farmácias e drogarias.

Art. 100. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida.

Parágrafo único. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

SEÇÃO X

DO RECOLHIMENTO

Art. 101. O pagamento das taxas de licença para fiscalização de funcionamento será efetuado:

- I – taxa única, no mês de fevereiro de cada exercício, com vencimento no dia 10 com desconto de 5% (cinco por cento);
 - II – taxa única, no mês de fevereiro de cada exercício, com vencimento no dia 28, sem desconto.
- § 1º A taxa de licença para fiscalização de funcionamento, para abertura de inscrição municipal durante o primeiro semestre do exercício, será recolhida de forma integral de uma só vez sem desconto.

§ 2º A taxa de licença para fiscalização de funcionamento, para abertura de inscrição municipal durante o segundo semestre do exercício será recolhida de uma só vez sem desconto, proporcionalmente ao mês de abertura.

§ 3º A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a

situação do estabelecimento.

§ 4º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

Art. 102. A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é anual devendo ser anualmente renovada com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela II deste Código.

Art. 103. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 104. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante no município poderá mediante prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia exigida para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida, e o pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Art. 105. O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

Art. 106. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 107. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de acordo com a Tabela III, integrante deste Código.

§ 1º O recolhimento da taxa de licença de comércio ambulante anual será efetuado:

I – cota única, no mês de fevereiro de cada exercício, com vencimento no dia 10 com desconto de 5% (cinco por cento);

II – cota única, no mês de fevereiro de cada exercício, com vencimento no dia 28, sem desconto.

§ 2º A taxa de licença para comércio ambulante anual, para abertura de inscrição municipal, durante o primeiro semestre do exercício, será recolhida de forma integral de uma só vez sem desconto.

§ 3º A taxa de licença para comércio ambulante anual, para abertura de inscrição municipal, durante o segundo semestre do exercício, será recolhida de uma só vez sem desconto proporcionalmente ao mês de abertura.

Art. 108. A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 109. As taxas de licença para comércio ambulante dispostas na Tabela III deste Código terão seus valores expressos em UFM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 110. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocar tapumes ou andaimas, e quaisquer outras obras em imóveis, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, está sujeita a prévia licença da Prefeitura, desde que obedecidas às condições constantes do poder de polícia para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não determinar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras de acordo com a Tabela VI, integrante deste Código.

§ 1º O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizarem as obras, arnuamentos e loteamentos.

§ 2º Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arnuamentos e loteamentos.

§ 3º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 4º Não poderão ser aprovadas as plantas para os contribuintes que se encontrarem em débito com a municipalidade.

§ 5º A taxa será paga pelo período de validade da licença, que será fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento.

§ 6º No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la, deverá pagar o valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa devida a esta época.

Art. 111. Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares

de:

I – limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III – construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

IV – construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

V – construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.

Art. 112. A taxa de licença para execução de obras será recolhida de acordo com a Tabela VI deste Código.

Parágrafo único. Os valores das taxas serão expressos em UFM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 113. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade de acordo com a Tabela IV, integrante deste Código.

Art. 114. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeita à fiscalização municipal em razão da publicidade que venha a beneficiar:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 1º São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel.

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 115. Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

Parágrafo único. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 116. Não incide a taxa de licença para publicidade, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II – as tabeletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – tabeletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm;

V – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VI – em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens e associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VII – em emblemas de hospitais, sociedades, cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VIII – colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

IX – e, as placas ou letreiros que contiverem apenas denominação do prédio;

X – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

XI – e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

XII – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

XIII – e, as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XIV – de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XV – de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Art. 117. Ao contribuinte que deixar de instruir o pedido de licença para publicidade com os documentos exigidos pela legislação aplicável será aplicada as penalidades cabíveis, na forma da legislação vigente.

§ 1º A administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação e, inclusive, no caso de reincidências.

Art. 118. As taxas de licenças para publicidade serão recolhidas por ano, mês ou dia de conformidade com a Tabela IV, anexa a este Código.

§ 1º Os valores das taxas serão expressos em UFM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

§ 2º A taxa de licença para publicidade poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 119. A Taxa de Licença para Ocupação de Solo em vias e em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do município, concerne ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas a estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranquilidade, a higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 120. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 121. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Art. 122. Ao contribuinte que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 123. A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida de acordo com a Tabela V integrante deste Código.

§ 1º O recolhimento da taxa de licença para ocupação do solo anual será efetuado:

I – cota única, no mês de fevereiro de cada exercício, com vencimento dia 10 com desconto de 5% (cinco por cento);

II – cota única, no mês de fevereiro de cada exercício, com vencimento dia 28, sem desconto.

§ 2º A taxa de licença para ocupação do solo anual, para abertura de inscrição municipal, durante o primeiro semestre do exercício, será recolhida de forma integral de uma só vez sem desconto;

§ 3º A taxa de licença para ocupação de solo anual, para abertura de inscrição municipal, durante o segundo semestre do exercício, será recolhida de uma só vez sem desconto, proporcionalmente ao mês de abertura.

§ 4º Os valores das taxas serão expressos em UFM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

§ 5º A taxa de licença para ocupação de solo poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 124. A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura referente a utilização e, inclusive, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

SEÇÃO XV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

DO FATO GERADOR

SUBSEÇÃO I

DAS TAAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 125. As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva de serviço público, prestado ao contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público utilizado pelo contribuinte quando por ele usufruído a qualquer título.

Art. 126. As taxas de serviços será calculada com base nos valores constantes da Tabela VII deste Código.

Parágrafo único. As taxas de serviços terão seus valores expressos em UFM, convertidos em moeda corrente na data do pagamento.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 127. A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Art. 128. A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem e será calculada com base nos valores constantes da Tabela VII deste Código.

Parágrafo único. As taxas de expediente terão seus valores expressos em UFM, convertidos em moeda corrente na data do pagamento.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 129. A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamentos em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 130. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 131. No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 132. A contribuição de melhoria tem como limite total o custo da obra.

§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influências.

§ 3º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Art. 133. O benefício resultante da obra será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 134. Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES EM GERAL

SEÇÃO I

Art. 135. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 136. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 137. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas

as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial dos tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 138. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, proveniente da impuntualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, sujeitará o contribuinte:

I – a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;

II – a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido;

III – a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

Art. 139. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 140. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 141. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 142. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO III

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Art. 143. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela Lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou devesse saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em qualidade, ao serviço prestado.

Art. 144. Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

SEÇÃO IV

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 145. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexistente de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-lo parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei

não autoriza.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 146. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 147. Os crimes previstos nesta seção são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do Código Penal.

Art. 148. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste Capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VII

DOS PREÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

Art. 149. Os preços pela cessão temporária de bens ou pela prestação de serviços a particulares, nos limites da competência do Município, e que não figurem nas Tabelas que integram a presente Lei, serão fixados por Decreto.

Art. 150. Serão ainda fixados por Decreto os preços públicos de acesso ou de ingresso a próprios da municipalidade.

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Este Título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 152. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 153. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 154. A autoridade julgadora, atendendo as circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 155. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, por seu familiar ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumo, se desconhecido o domicílio tributário.

Art. 156. Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários a plena ciência do intimado.

Art. 157. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 158. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 159. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 160. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conerá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e indicação das características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo, emprego ou função.

Art. 161. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 162. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto na Seção anterior.

Parágrafo único. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade da Notificação, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 163. O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documento;

III – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

IV – qualquer ato da Administração que caracterize o início de

apuração do crédito tributário.

Art. 164. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 165. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 166. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 167. A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 168. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 169. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, a forma prevista na Seção II, do Capítulo I, Título VIII, do Procedimento Tributário. Parágrafo único. Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 170. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 171. Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, poderão os mesmos ser destinados a entidades assistenciais do município, se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao débito, será o atuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 172. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 173. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá ser impressos e numerados, de forma destacável, em duas ou mais vias e:

- I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II – conter o nome do atuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV – descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII – a assinatura do atuante aposta sobre a indicação de seu cargo, emprego ou função;

IX – assinatura do próprio atuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreção do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão ou concordância, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do atuado.

Art. 174. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo anterior, aplica-se a forma prevista para as demais intimações.

Art. 175. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 176. Desde que o atuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 177. Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 178. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 179. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Art. 180. Não produzirá efeito a consulta formulada: I – em desacordo com o artigo anterior;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

Art. 181. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente a data da ciência da resposta.

Art. 182. O prazo para a resposta a consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.

Art. 183. Na hipótese de mudança de orientação fiscal fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 184. Quando a resposta a consulta for sentida da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 185. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oeração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

Art. 186. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 187. A solução dada a consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a administração municipal.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 188. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 189. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova. Parágrafo único. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Art. 190. O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II – em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 191. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 192. É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 193. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 194. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 195. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 196. O contribuinte, o responsável, atuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 197. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda, sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao impugnante.

Art. 198. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 199. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 200. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará o ofício à realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Art. 201. Se nas diligências forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao impugnante.

Art. 202. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 203. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Se a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 204. A intimação da decisão será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

Art. 205. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oeração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Art. 206. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 1 (uma) UFM vigente à época da decisão.

Art. 207. Desde que o atuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para

interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 208. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 209. O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 210. O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção, prorrogando por mais 60 (sessenta) dias o prazo para decisão.

Art. 211. A intimação será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

Art. 212. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 213. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Nos casos de recursos voluntários parcial tornar-se definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 214. Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 215. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 216. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

TÍTULO IX

DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO ÚNICA

Art. 217. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relação jurídica a eles pertinentes.

Art. 218. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário a respectiva base de cálculo.

Art. 219. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 220. São normas complementares das leis e decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo

exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 221. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos três artigos seguintes.

Art. 222. A legislação tributária do município vigora nos limites do seu território ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.

Art. 223. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da lei:

I – que institua ou majorem tributos;

II – que definam novas hipóteses de incidência;

III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 224. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Art. 225. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 226. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 227. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisas da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 228. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de instituto, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 229. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 230. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto a:

I – capitulação legal do fato;

II – natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO X

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 232. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 233. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 234. Para os efeitos do parágrafo único, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 235. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 236. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 238. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 239. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 240. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 241. Salvo disposições de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 242. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade cívica, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 243. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte

ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial do fato gerador da respectiva obrigação.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DOS SUCESSORES

Art. 245. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 246. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Art. 247. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 248. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 249. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 250. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 251. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 252. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 249, contra aquelas por quem

respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra estas.

Art. 253. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 254. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que:

I – deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários;

II – dar andamento aos processos fora dos prazos estabelecidos;

III – mandar arquivar os processos antes de findos e sem causa justificada, deixando de fundamentar o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art. 255. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º Na hipótese de valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do servidor ser superior a 10% (dez por cento) do total percebida mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente a aquele limite.

Art. 256. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 257. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO XI

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 259. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 260. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art. 261. Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade

cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 262. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade tributária, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 263. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 265.

Art. 264. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração quando for efetuado pela autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo:

I – expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

Art. 265. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determinar;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 266. A notificação do lançamento deve ser na forma do disposto neste Código.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 267. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I – a moratória;
II – o depósito do seu montante integral;
III – as reclamações e os recursos, nos termos previstos neste Código;
IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DAMORATÓRIA

Art. 268. A moratória somente pode ser concedida por lei:
I – em caráter geral;
II – em caráter individual, por despacho da autoridade tributária.
Art. 269. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;
II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
III – sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão de caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 270. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.
Art. 271. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.
Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO DEPÓSITO

Art. 272. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa quanto judicialmente.
Parágrafo único. O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível e, se for o caso, com os acréscimos devidos.

Art. 273. A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.
Art. 274. Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

Art. 275. A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.
Art. 276. As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos, em caso contrário, considerar-se-ão convertidas automaticamente em renda.

Art. 277. O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.
SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO

Art. 278. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:
I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 279. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Departamento Jurídico da Prefeitura autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 280. Fica delegada competência à Advocacia Municipal Credenciada, para deferir ou não o requerimento de

parcelamento, apresentado pelo contribuinte.

Art. 281. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 10 (dez) parcelas mensais, com os acréscimos legais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.
§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 UFM.

§ 2º O parcelamento deverá ser efetuado em ordem crescente dos montantes dos débitos.

§ 3º O débito uma vez parcelado, não poderá ser concedido um novo parcelamento, referente ao mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo tributo e aos mesmos exercícios.

Art. 282. O valor de cada parcela poderá ser expresso em UFM ou em Reais, que corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 283. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á à imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§ 3º O débito parcelado será pago com os acréscimos legais previstos neste Código, para o atraso no recolhimento do tributo, observados o disposto neste artigo.

Art. 284. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento da Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 285. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.
Art. 286. A concessão do parcelamento da dívida, não exclui a cobrança de juros e multa.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 287. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;

II – a compensação;
III – a transação;
IV – a remissão;
V – a prescrição e a decadência;
VI – a conversão de depósito em renda;
VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X – a decisão judicial passada em julgado;
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 288. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.
Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 289. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I – quando parcial, das prestações em que se decompõem;
II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 290. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.
Art. 291. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados em função dos tributos indexados na forma cabível.

Art. 292. A indexação, na forma cabível, incidirá, sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.
Art. 293. As multas e os juros de mora incidentes sobre crédito tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos indexados, na forma cabível.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também indexadas, na forma cabível.
Art. 294. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, ou proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer as seguintes, na ordem que enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II – primeiramente, a contribuição de melhoria, depois as taxas e

por fim aos impostos;
III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV – na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 295. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 296. A restituição de tributos que comportem, por sua vez, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 297. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 298. A importância a ser restituída será indexada, na forma cabível.

Art. 299. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 387, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 387, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º No caso de extravio, o documento comprovante do pagamento efetuado poderá ser substituído por um dos seguintes:

I – certidão lavrada por serventário público de Cartório onde estiver arquivado o documento;
II – certidão da repartição competente de que o pagamento foi efetuado.

§ 3º Os valores da restituição a que alude o “caput” deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

§ 4º A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

§ 5º A restituição poderá ser processada em diversas parcelas ou através de compensação de crédito.

§ 6º Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 300. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal interessada.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 301. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 302. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 303. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 304. A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – a situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III – a diminuta importância do crédito tributário;
- IV – as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 271.

Art. 305. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 306. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º A prescrição se suspende, para todos os efeitos de direito, com a inscrição da dívida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Art. 307. Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetuado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

DA REMISSÃO

Art. 308. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

II – cancelar administrativamente, de ofício, a Dívida Ativa Ajuizada e não Ajuizada, oriunda do lançamento tributário referente a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, por ser um débito incobrável, tornando a cobrança ou a execução antieconômica, a todos os contribuintes, desde que comprovada as seguintes condições:

- a) não mais residirem no município e deixaram de exercer a atividade;
- b) os falecidos, desde que não haja sucessor;
- c) os que fecharam o estabelecimento e não mantiveram a atividade nem por preposto.

Parágrafo único. O cancelamento será efetuado após constatação da fiscalização municipal.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 309. Exclui-se o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Art. 310. A isenção e a anistia serão sempre concedidas, com fundamentos em interesse público, justificado, não podendo sê-la em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 311. A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e serão revogadas, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do favor e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 312. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 313. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I – as taxas e a contribuição de melhoria;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 314. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 226.

Art. 315. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 316. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

- I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II – salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 317. A anistia pode ser concedida:

- I – em caráter geral;
- II – limitadamente:
 - a) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - b) às infrações da legislação relativa a determinado produto;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

Art. 318. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 319. A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 320. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referir.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 321. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das

rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 322. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 323. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 324. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre outras pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I – União e suas autarquias;
- II – Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e “pro rata”;
- III – Municípios e suas autarquias conjuntamente e “pro rata”.

Art. 325. São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acessórios, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 326. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “de cujus” ou de espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 327. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 328. Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 329. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 330. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 331. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 332. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 333. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 334. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 335. A aplicação da legislação tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 336. São Autoridades Fiscais:

- I – o Prefeito;
- II – o Diretor, responsável pela área fazendária;
- III – os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;
- IV – os agentes, do Departamento, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 337. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 338. Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador do cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;
II – realizar diligências, inspeções vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;
III – exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 339. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços ou terceiros, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 340. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que dispõem com relação aos bens ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III – as empresas de administração de bens;
IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V – os inventariantes;
VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 341. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III – parcelamento ou moratória.

Art. 342. A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informação, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 343. A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 344. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 345. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º São administrativamente cancelados os débitos:

I – prescritos;

II – de contribuintes que tenham falecido, deixando bens insuscetíveis de execução; e

III – que pelo ínfimo valor dos bens, tornem a execução absorvida pelo pagamento das custas processuais.

Art. 346. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis, e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa, e, VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e prescinde de assinatura pelo chefe do departamento responsável.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo eletrônico.

Art. 347. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 348. Se cobrança judicial for executada por advogado credenciado, será elevada de verba honorária de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total apurado, destinada à remuneração direta do profissional encarregado de patrocinar a causa, paga de uma só vez.

Art. 349. O Executivo poderá credenciar e outorgar instrumento de procuração a profissional habilitado na atividade de advocacia, com remuneração oriunda da verba honorária de que trata o artigo anterior, sem vínculo empregatício com a Prefeitura.

Parágrafo único. Ajuizada a ação de cobrança judicial, o advogado fará jus às verbas de sucumbência porventura arbitradas nos autos.

Art. 350. Aplicam-se essas disposições a dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Art. 351. A inscrição da dívida será feita em moeda corrente no país, ou na forma do indexador cabível.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 352. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 353. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. Independentemente da disposição legal permissiva será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 354. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 355. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da Certidão de que trata este Capítulo.

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 356. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 357. O prazo máximo para a expedição da certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º Os requerimentos de renovação de certidão negativa só serão aceitos 10 (dez) dias antes do vencimento da certidão fornecida anteriormente.

§ 2º As Certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico

ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º As Certidões serão assinadas pelo chefe do departamento responsável pela sua expedição.

Art. 358. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 359. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;
II – o fiador;
III – o espólio;
IV – a massa;
V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou curso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto neste Código.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembarçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 360. A petição inicial indicará apenas:

I – o Juiz a quem é dirigida;
II – o pedido;
III – o requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 361. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

a) efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
b) oferecer fiança bancária;
c) nomear bens à penhora;
d) indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 362. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 363. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 364. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 365. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 366. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda

Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 367. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Executivo fixará preços públicos ou tarifas, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos, através de Decreto.

Art. 368. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, a partir de 1º de janeiro de 2018 que terá valor correspondente a 20% da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP (cada Unidade Fiscal, que será utilizada para abranger tributos de todo tipo, bem como obrigações relativas às multas e penalidades de qualquer natureza, e também todos os valores passíveis de inscrição no registro de dívida ativa em qualquer caso de inadimplimento).

Art. 369. Os valores constantes dos artigos 10 ao artigo 65 serão atualizados anualmente todo dia 1º de janeiro de cada exercício, pelo indexador do IPC (FIPE), ou outros índices que venham substituí-lo, apontados pelo Governo Federal.

Art. 370. As Tabelas de cobrança do presente Código serão atualizadas anualmente, conforme o disposto do artigo anterior.

Art. 371. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018, revogando as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais n.ºs. 818, de 19 de dezembro de 1.983 e 928, de 13 de março de 1.989.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de setembro de 2017.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

TABELA I

PLANTA GERAL DE VALORES

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU”.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial tem como referência o valor venal de cada imóvel, que é composto pelo valor do terreno e valor da área construída.

Art. 2º Para apuração do valor venal do metro quadrado do terreno, serão levados em consideração os seguintes elementos:
a) localização do imóvel por seu zoneamento; e
b) valor do metro quadrado pelo zoneamento.

Art. 3º O cálculo do valor venal do metro quadrado do terreno será feito mediante a aplicação das seguintes Planilhas:

PLANILHA 1 - ZONAS (localização do terreno) - Valor Por metro Quadrado, fixado pelo Laudo de Avaliação e levantamento dos valores dos imóveis do município de Ibirarema, realizado pela comissão nomeada através da Portaria nº. 2.453, de 26 de junho de 2017, que será reajustado anualmente seguindo pelo indexador do IPC (FIPE), ou outros índices que venham substituí-lo, apontados pelo Governo Federal.

Zona 1 - R\$ 120,00

Zona 2 - R\$ 120,00

Zona 3 - R\$ 120,00

Zona 4 - R\$ 120,00

Zona 5 - R\$ 120,00

FORMA DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL

O valor do metro quadrado de cada zoneamento é multiplicado pela área do terreno.

Art. 4º Para apuração do valor venal do metro quadrado da construção, serão levados em consideração os seguintes elementos:

- tipo de construção;
- tipo de ocupação;
- qualidade da construção;
- valor do metro quadrado por zoneamento.

Art. 5º O cálculo do valor venal do metro quadrado da construção, será feito mediante a aplicação das seguintes tabelas:

PLANILHA 2 – TIPO DA CONSTRUÇÃO:

Tijolos - 100%

Mista (tijolo e madeira) - 90%

Madeira - 80%

Aplica-se o percentual correspondente ao valor venal total do imóvel.(1)

PLANILHA 3 – QUALIDADE DE CONSTRUÇÃO:

Ótima - 0%

Boa - 1%

Média - 2%

Péssima - 3%

Aplica-se o percentual correspondente ao valor venal total do imóvel.(2)

PLANILHA 4 - VALOR DO METRO QUADRADO POR ZONEAMENTO:

Zona 1

Item 01 – menor que 100m² - 42%

Item 02 – de 100m² até 200m² - 43,5%

Item 03 – acima de 200m² - 45%

Zona 2

Item 01 – menor que 100m² - 40%

Item 02 – de 100m² até 200m² - 41%

Item 03 – acima de 200m² - 42%

Zona 3 - 40%

Zona 4 - 35%

Zona 5 - 30%

FORMA DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO:

Inicialmente, aplica-se o valor do metro quadrado pelo valor do último Índice Anual Final do Custo Unitário Básico R8-N - (R\$/m²) com desoneração, disponibilizado pelo SINDUSCON/SP em 31 de dezembro de 2017. Uma vez encontrado o valor do metro quadrado da construção, será este multiplicado pelo percentual referente ao Zoneamento em que se encontra o imóvel. O valor venal encontrado é somado ao valor venal do terreno, encontrado conforme artigo 3º desta Tabela; ao final aplica-se os Itens das Planilhas 02 e Planilha 03, como forma de concessão de desconto, em virtude do tipo e qualidade da Construção, este valor encontrado é o valor venal do imóvel, que será reajustado anualmente seguindo pelo indexador do IPC (FIPE), ou outros índices que venham substituí-lo, apontados pelo Governo Federal.

ESBOÇO CÁLCULO:

(A.C. x IND.) x %ZON = VL.CT.

VL.CT. + VL.TR. = VL.VN

(VL.VN x %PLAN02) x %PLAN03 = VL-VENAL

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIS OU SIMILARES.

NATUREZA DA ATIVIDADE

VALOR EM UFM - ANUAL

1- INDÚSTRIA - 119,16

2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - 79,44

3- COMÉRCIO - 79,44

4- ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - 79,44

5- DIVERSÕES PÚBLICAS - 119,16

6- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - 19,86

1- INDÚSTRIA

a) até 5 empregos - 19,86

b) de 6 a 10 empregos - 39,72

c) de 11 a 20 empregos - 59,58

d) de 21 a 30 empregos - 79,44

e) acima de 30 empregos - 119,16

2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

a) até 5 empregos - 19,86

b) de 6 a 10 empregos - 39,72

c) de 11 a 20 empregos - 59,58

d) de 21 a 30 empregos - 79,44

e) acima de 30 empregos - 119,16

3- COMÉRCIO

I- venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres)

a) sem venda de bebidas alcoólicas e varejo - 31,78

b) com venda de bebidas alcoólicas e varejo - 39,72

II- bares e restaurantes - 59,58

III- quaisquer outros ramos de atividades comerciais - 39,72

4- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES - 198,60

5- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES - 79,44

6- DIVERSÕES PÚBLICAS:

I- bailes e festas - 39,72

II- cinemas e teatros - 79,44

III- restaurantes dançantes, boates e similares - 79,44

IV- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa) - 7,94

V- boliches (por pista) - 7,94

VI- tira ao alvo (por arma) - 7,94

VII- exposições, feiras, quermesses - 19,86

VIII- jogos eletrônicos (por aparelhos) - 19,86

IX- circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores - 7,94

7- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60 - 19,86

8- a) armazéns gerais, frigoríficos e silos - 119,16

b) guarda móveis (depósitos fechados) - 19,86

9- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - 19,86

10- ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO - 31,78

11- CASAS DE LOTERIA - 39,72

12- a) oficinas mecânicas e similares - 59,58

b) outras oficinas - 19,86

13- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS / DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES - 79,44

14- TINTURARIAS E LAVANDERIAS - 7,94

15- SALÕES DE ENGRAXATES (por cadeira) - 19,86

16- a) barbearias, cabeleireiras, salões de beleza (por cadeira) - 19,86

b) estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres - 39,72

17- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA - 39,72

18- LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRECIDADE MÉDICA - 79,44

19- HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES - 79,44

20- AMBULATES E FEIRANTES:

I- venda de produtos alimentícios em geral - 7,94

II- venda de produtos de limpeza e higiene - 19,86

III- venda de outros produtos - 39,72

21- a) costureiras, lavadeiras, bordadeiras e congêneres - 7,94

b) motoristas, pedreiros, carpinteiros, pintores e congêneres - 39,72

22- QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLuíDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO PRESTAM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60 DESTA CÓDIGO, NÃO INCLuíDOS NESTA TABELA. - 19,86

1- INDÚSTRIA - 119,16

2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - 79,44

3- COMÉRCIO - 79,44

4- ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - 79,44

5- DIVERSÕES PÚBLICAS - 119,16

6- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - 19,86

1- INDÚSTRIA

a) até 5 empregos - 19,86

b) de 6 a 10 empregos - 39,72

c) de 11 a 20 empregos - 59,58

d) de 21 a 30 empregos - 79,44

e) acima de 30 empregos - 119,16

2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

a) até 5 empregos - 19,86

b) de 6 a 10 empregos - 39,72

c) de 11 a 20 empregos - 59,58

d) de 21 a 30 empregos - 79,44

e) acima de 30 empregos - 119,16

3- COMÉRCIO

I- venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):

a) sem venda de bebidas alcoólicas e varejo - 31,78

b) com venda de bebidas alcoólicas e varejo - 39,72

II- bares e restaurantes - 59,58

III- quaisquer outros ramos de atividades comerciais - 39,72

4- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES - 198,60

5- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES - 79,44

6- DIVERSÕES PÚBLICAS:

I- bailes e festas - 39,72

II- cinemas e teatros - 79,44

III- restaurantes dançantes, boates e similares - 79,44

IV- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa) - 7,94

VI- tira ao alvo (por arma) - 7,94

VII- exposições, feiras, quermesses - 19,86

VIII- jogos eletrônicos (por aparelhos) - 19,86

IX- circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores - 7,94

7- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60 - 19,86

8- a) armazéns gerais, frigoríficos e silos - 119,16

b) guarda móveis (depósitos fechados) - 19,86

9- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - 19,86

10- ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO - 31,78

11- CASAS DE LOTERIA - 39,72

12- a) oficinas mecânicas e similares - 59,58

b) outras oficinas - 19,86

13- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS / DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES - 79,44

14- TINTURARIAS E LAVANDERIAS - 7,94

15- SALÕES DE ENGRAXATES (por cadeira) - 19,86

6- a) barbearias, cabeleireiras, salões de beleza (por cadeira) - 19,86

b) estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres - 39,72



17- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA - 39,72
 18- LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRECIDADE MÉDICA - 79,44
 19- HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES - 79,44
 20- AMBULATES E FEIRANTES:
 I- venda de produtos alimentícios em geral - 7,94
 II- venda de produtos de limpeza e higiene - 19,86
 III- venda de outros produtos - 39,72
 21- a) costureiras, lavadeiras, bordadeiras e congêneres - 7,94
 b) motoristas, pedreiros, carpinteiros, pintores e congêneres - 39,72
 22- QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLuíDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO PRESTAM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS AO ARTIGO 60 DESTA CÓDIGO, NÃO INCLuíDOS NESTA TABELA. - 19,86
 1- INDÚSTRIA - 119,16
 2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - 79,44
 3- COMÉRCIO - 79,44
 4- ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - 79,44
 5- DIVERSÕES PÚBLICAS - 119,16
 6- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - 19,86
 1- INDÚSTRIA
 a) até 5 empregos - 19,86
 b) de 6 a 10 empregos - 39,72
 c) de 11 a 20 empregos - 59,58
 d) de 21 a 30 empregos - 79,44
 e) acima de 30 empregos - 119,16
 2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA
 a) até 5 empregos - 19,86
 b) de 6 a 10 empregos - 39,72
 c) de 11 a 20 empregos - 59,58
 d) de 21 a 30 empregos - 79,44
 e) acima de 30 empregos - 119,16
 3- COMÉRCIO
 I- venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres)
 a) sem venda de bebidas alcoólicas e varejo - 31,78
 b) com venda de bebidas alcoólicas e varejo - 39,72
 II- bares e restaurantes - 59,58
 III- quaisquer outros ramos de atividades comerciais - 39,72
 4- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES - 198,60
 5- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES - 79,44
 6- DIVERSÕES PÚBLICAS:
 I- bailes e festas - 39,72
 II- cinemas e teatros - 79,44
 III- restaurantes dançantes, boates e similares - 79,44
 IV- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa) - 7,94
 V- boliches (por pista) - 7,94
 VI- tira ao alvo (por arma) - 7,94
 VII- exposições, feiras, quermesses - 19,86
 VIII- jogos eletrônicos (por aparelhos) - 19,86
 IX- circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores - 7,94
 7- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL. MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60 - 19,86
 8- a) armazéns gerais, frigoríficos e silos - 119,16
 b) guarda móveis (depósitos fechados) - 19,86
 9- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - 19,86
 10- ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO - 31,78
 11- CASAS DE LOTERIA - 39,72
 12- a) oficinas mecânicas e similares - 59,58
 b) outras oficinas - 19,86
 13- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS / DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES - 79,44
 14- TINTURARIAS E LAVANDERIAS - 7,94
 15- SALÕES DE ENGRAXATES (por cadeira) - 19,86
 16- a) barbearias, cabeleireiras, salões de beleza (por cadeira) - 19,86
 b) estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres - 39,72
 17- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA - 39,72
 DIVERSÕES PÚBLICAS POR TEMPORADA E DIÁRIA
 VALOR EM UFM - ANUAL
 01 - CIRCOS - por temporada - 39
 02 - BAILES E OUTRAS PROMOÇÕES ESPECIAIS - por dia - 25
 02 - PARQUES - por temporada - 39
 03 - OUTRAS DIVERSÕES - por temporada - 39
 Parágrafo Único. Entende-se por temporada o período compreendido até 15 dias.
 TABELA III
 TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU

AMBULANTE

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

I - COMÉRCIO AMBULANTE	UFM	UFM
	POR DIA	POR MÊS
1 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL		
A Vendas com uso de veículos	20	80
B Vendas sem uso de veículos	18	70
2 RAÍZES, SEMENTES, FLORES NATURAIS, MUDAS E SIMILARES		
A Vendas com uso de veículos	15	60
B Vendas sem uso de veículos	13	50
3 PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA		
A Vendas com uso de veículos	15	60
B Vendas sem uso de veículos	13	50
4 ROUPAS, BIJUTERIAS, PERFUMARIAS, BRINQUEDOS, CALÇADOS E ARTIGOS DOMÉSTICOS, ARMARINHOS, MIUDEZAS, ARTIGOS DE DECORAÇÕES, ARTESANATOS E SIMILARES		
A Vendas com uso de veículos	20	80
B Vendas sem uso de veículos	18	70
5 DOCES, SALGADOS, SORVETES, REFRIGERANTES E SIMILARES	16	50
6 OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA		
A Vendas com uso de veículos	20	80
B Vendas sem uso de veículos	18	70

ANUAL UFM

1 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL
 A Vendas com uso de veículos - 130
 B Vendas sem uso de veículos - 120
 2 RAÍZES, SEMENTES, FLORES NATURAIS, MUDAS E SIMILARES
 A Vendas com uso de veículos - 120
 B Vendas sem uso de veículos - 110
 3 PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA
 A Vendas com uso de veículos - 120
 B Vendas sem uso de veículos - 110
 4 ROUPAS, BIJUTERIAS, PERFUMARIAS, BRINQUEDOS, CALÇADOS E ARTIGOS DOMÉSTICOS, ARMARINHOS, MIUDEZAS, ARTIGOS DE DECORAÇÕES, ARTESANATOS E SIMILARES
 A Vendas com uso de veículos - 120
 B Vendas sem uso de veículos - 100
 5 DOCES, SALGADOS, SORVETES, REFRIGERANTES E SIMILARES - 100
 COMÉRCIO AMBULANTE
 UFM ANUAL
 6 OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA
 A Vendas com uso de veículos - 130
 B Vendas sem uso de veículos - 120
 II - COMÉRCIO EVENTUAL OU PROVISÓRIO
 a) Os contribuintes residentes no município que exercerem a atividade de comércio "ambulante" e "eventual", pagarão 50% (cinquenta por cento) da taxa respectiva, quando a licença for anual.
 b) Licença para exercício de comércio em horário especial em épocas próprias para os contribuintes que não pagam horário especial - 8 UFM por dia - observados as legislações pertinentes.
 TABELA IV
 TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
 DESCRIÇÃO DO ITEM / VALOR EM UFM
 1 Afixar faixas de pano com anúncios em vias públicas de publicidade - por dia / 1
 2 Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços e outros - por ano / 10
 3 Anúncios pintados em paredes ou muros em lugar diverso de estabelecimento - por ano. / 10
 4 Anúncios apregoados por alto-falantes ou qualquer outros meio - por mês / 10
 5 Anúncios apregoados por alto-falantes ou qualquer outro meio - por dia / 2
 6 Anúncios apregoados por alto-falantes em vias públicas - por ano / 30
 7 Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, quadros apropriados e outros - por vez. / 0,25
 8 Publicidade de terceiros, exercida como ramo de atividade - por ano. / 30
 9 Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos Municipais. - por ano / 33
 10 Publicidade e painéis (Outdoors) escrita em imóveis públicos e

particulares construídos ou não, visível das ruas e logradouros públicos - por ano. / 35
 TABELA V
 TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS
 DESCRIÇÃO DO ITEM / VALOR EM UFM
 01 Bancas de Jornais e Revistas - por ano / 28
 02 Caldo de Cana, Vitaminas e congêneres - por ano / 28
 03 Cabines de telefone e similares - por unidade e por ano / 80
 04 Localização de negociantes em vias e logradouros públicos - por dia / 15
 05 Localização de negociantes em vias e logradouros públicos - por mês / 30
 06 Localização de negociantes em vias e logradouros públicos - por ano / 70
 07 Trailers - por ano / 50
 08 Posto de atendimento bancário - por unidade e por ano / 90
 09 Veículos de aluguel com ponto de estacionamento - por ano 38
 10 Demais atividades não especificadas - por ano / 45
 Ocupação de área
 I) Fica estipulada a cobrança da taxa em 10 UFM por metro linear por dia o espaço ocupado por balcões, mesas, barracas, tabuleiros, trailers e semelhantes nas vias públicas ou logradouros públicos, em épocas próprias ou especiais, por prazo determinado e em locais estipulados pela Prefeitura.
 TABELA VI
 TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES, ARRUEAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.
 DESCRIÇÃO / VALOR EM UFM
 CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE:
 a) edifícios ou casas, por m2 de área construída. / 0,79
 b) dependências em quaisquer prédios por m2 de área construída. / 0,40
 c) barracões e galpões, por m2 de área construída (aberto). / 0,08
 d) barracões e galpões, por m2 de área construída (fechado). / 0,16
 e) muros (por metro linear). / 0,40
 f) reformas, reparos e demolições, por m2. / 0,08
 2- PARCELAMENTO DO SOLO
 - por lote / 1,19
 TABELA VII
 TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE PELO MUNICÍPIO
 I - TAXA DE EXPEDIENTE
 DESCRIÇÃO DO ITEM / VALOR EM UFM
 1 Requerimentos, Ofícios, Petições, Memoriais e etc. / 1,15
 2 Buscas em papéis ou livros arquivados - por ano / 1
 3 Atestado e Declarações / 3
 4 Desentranhamento / 5
 5 Transferências de Imóveis, Atualização de Cadastro Imobiliário e Divisão de Fichas Cadastrais / 3
 6 Cópias de Leis, Decretos, Portarias ou outras informações - por cópia / 2
 7 2ª vias de carnes ou documentos - p/ unidade / 3
 8 Fotocópias por face / 0,07
 II - TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS
 1 Numeração de prédios - por unidade / 4
 2 Demarcação de áreas - por lote / 4
 3 Demais serviços não especificados / 6
 4 Requerimento de supressão de arborização urbana / 4
 III - SERVIÇOS DE CEMITÉRIO MUNICIPAL / UFM
 A - INUMERAÇÃO
 Abertura e fechamento de carneiro, jazigo ou mausoléu / 0
 B - EXUMAÇÃO
 Abertura e fechamento de carneiro, jazigo ou mausoléu, depois de decorrido o prazo regulamentar de decomposição. / 50
 C - SEPULTAMENTO
 Serviços de Sepultamento (salvo os indigentes) / 0
 D - TERRENO
 Aquisição de terreno perpétuo com confecção de carneiro / 230
 E - DIVERSOS
 Transladação / 30
 Remoção de ossada no interior do cemitério / 25
 Entrada de ossada no cemitério / 25
 Licença para Construção / 10
 ÍNDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA
 POR ARTIGOS
 TÍTULO / ART.
 Sistema Tributário do Município / 1º
 Limitações da Competência Tributária / 8º
 I.P.T.U. - Fato Gerador / 10
 I.P.T.U. - Base de Cálculo / 14
 I.P.T.U. - Inscrição / 25
 I.P.T.U. - Lançamento / 30
 I.P.T.U. - Arrecadação / 38
 I.P.T.U. - Penalidades / 41
 I.P.T.U. - Isenções / 45
 I.T.B.I. - Fato Gerador e da Incidência / 47
 I.T.B.I. - Imunidades e da Não Incidência / 49
 I.T.B.I. - Do Contribuinte e do Responsável / 50
 I.T.B.I. - Base de Cálculo / 52



I.T.B.I. – Aliquotas / 53
 I.T.B.I. – Pagamento / 54
 I.T.B.I. – Penalidades / 65
 Taxas de Licença do Poder de Polícia - Fato Gerador / 72
 Taxas de Licença do Poder de Polícia – Do Contribuinte e Resp. / 77
 Taxas de Licença do Poder de Polícia – Base de Cálculo / 79
 Taxas de Licença do Poder de Polícia – Inscrição Cadastral / 80
 Taxas de Licença do Poder de Polícia – Lançamento / 84
 Taxas de Licença do Poder de Polícia – Arrecadação / 86
 Taxas de Licença do Poder de Polícia – Penalidades / 87
 Taxa de Licença para Localização / 90
 Taxa de Licença p/ Fiscalização de Func. em horário normal e especial / 93
 Taxa de Licença p/ Fiscalização de Funcionamento- Recolhimento / 101
 Taxa de Licença p/ Exercício da Atividade de Comércio Ambulante / 104
 Taxa de Fiscalização de Licença p/ Execução de Obras Particulares / 110
 Taxa de Licença para Publicidade / 113
 Taxa de Licença para Ocupação de Solo / 119
 Taxa de Serviços Públicos / 125
 Taxa de Expediente / 127
 Contribuição de Melhoria – Fato Gerador / 129
 Contribuição de Melhoria – Do Contribuinte e do Responsável / 130
 Contribuição de Melhoria – Cálculo da Contribuição / 132
 Das Penalidades em Geral / 135
 Das Penalidades Funcionais / 140
 Dos Crimes Praticados por Particulares / 143
 Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos / 145
 Das Obrigações Gerais / 146
 Dos Preços Públicos Diversos / 149
 Do Procedimento Tributário – Disposições Gerais / 151
 Dos Prazos / 152
 Da Ciência dos Atos e Decisões / 155
 Da Notificação de Lançamento / 160
 Do Procedimento / 163
 Do Termo de Fiscalização / 167
 Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos / 168
 Dos Atos Iniciais – Do Auto de Infração e Imposição de Multa / 172
 Da Consulta / 178
 Do Processo Administrativo Tributário – Das Normas Gerais / 188
 Da Impugnação / 195
 Do Recurso / 208
 Da Execução das Decisões / 213
 Das Normas Gerais da Legislação Tributária / 217
 Da Obrigação Tributária – Das Disposições Gerais / 231
 Da Obrigação Tributária – Fato Gerador / 232
 Do Sujeito Ativo / 236
 Do Sujeito Passivo – Das Disposições Gerais / 237
 Da Solidariedade / 240
 Da Capacidade Tributária / 242
 Do Domicílio Tributário / 243
 Da Responsabilidade Tributária – Disposições Gerais / 244
 Das Responsabilidades dos Sucessores / 245
 Da Responsabilidade de Terceiros / 249
 Da Responsabilidade por Infrações / 251
 Do Crédito Tributário – Disposições Gerais / 258
 Da Constituição do Crédito Tributário – Do Lançamento / 261
 Da Suspensão do Crédito Tributário – Disposições Gerais / 267
 Da Moratória / 268
 Do Depósito / 272
 Do Parcelamento / 278
 Da Extinção do Crédito Tributário – Das Modalidades de Extinção / 287
 Da Extinção do Crédito Tributário – Do Pagamento / 288
 Da Extinção do Crédito Tributário – Do Pagamento Indevido e da Restituição / 295
 Da Extinção do Crédito Tributário – Das Demais Modalidades de Extinção / 301
 Da Extinção do Crédito Tributário – Da Remissão / 308
 Da Exclusão do Crédito Tributário – Das Disposições Gerais / 309
 Da Isenção / 312
 Da Anistia / 316
 Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário- Disposições Gerais / 320
 Das Preferências do Crédito Tributário / 323
 Da Administração Tributária – Da Fiscalização / 331
 Da Dívida Ativa / 344
 Da Certidão Negativa / 352
 Da Execução Fiscal / 359
 Das Disposições Finais / 367

LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.
 “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 20 DE ZETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
 O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
 FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:
 Art. 1º Ficam alterados os artigos 7º, 8º, 9º, 17, 23 e 71 da Lei

Complementar 15, de 20 de dezembro de 2010, que Institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no âmbito do Município de Ibirarema, que passam a vigorar com as seguintes redações.
 “Art. 7º O Município de Ibirarema poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
 § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
 § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
 I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
 II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;
 III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do artigo 17 desta Lei Complementar.
 § 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
 § 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”
 “Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:
 I – (VETADO)
 II – demais serviços, 5% (cinco por cento).”
 “Art. 9º
 § 1º
 § 2º
 § 3º
 § 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, onde o valor fixo anual a ser pago será fixado através de Decreto Municipal, publicado até o dia 30 de setembro do ano anterior a cobrança.
 § 5º
 § 6º
 § 7º
 § 8º
 § 9º”
 “Art. 17. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:
 I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 1º desta Lei Complementar;
 II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
 III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
 IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
 V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
 VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
 VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
 VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
 IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
 X – (VETADO)
 XI – (VETADO)
 XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas

para quaisquer fins e por quaisquer meios;
 XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
 XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
 XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
 XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
 XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
 XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
 XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
 XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
 XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
 XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
 XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
 XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
 XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
 § 1º
 § 2º
 § 3º
 § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”
 “Art. 23. A concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros ficam condicionados ao disposto no § 1º do artigo 8º-A desta Lei Complementar, que foi regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.”
 “Art. 71. A reincidência da infração levará ao contribuinte o acréscimo em 20% sobre o valor da multa anteriormente aplicada.
 § 1º
 § 2º”
 Art. 2º A Lei Complementar nº 15, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 8º-A:
 “Art. 8º-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
 § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.
 § 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
 § 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”
 Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 15, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.
 Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.
 Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de setembro de 2017.
 THIAGO ANTONIO BRIGANÓ
 Prefeito Municipal
 Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br.
 DIRCEU ALVES DA SILVA
 Chefe de Gabinete

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA
 Subitens / Descrição do serviço / Alíquota

1. Serviços de informática e congêneres
 - 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas / 5,00%
 - 1.02 Programação / 5,00%
 - 1.03 / Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres / 5,00%
 - 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. / 5,00%
 - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação / 5,00%
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática. / 5,00%
 - 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. / 5,00%
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. / 5,00%
 - 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a iminidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). / 5,00%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. / 5,00%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 (Vetado) / 5,00%
 - 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda / 5,00%
 - 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. / 5,00%
 - 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. / 5,00%
 - 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário / 5,00%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 Medicina e biomedicina. / 5,00%
 - 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. / 5,00%
 - 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. / 5,00%
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica. / 5,00%
 - 4.05 Acupuntura. / 5,00%
 - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. / 5,00%
 - 4.07 Serviços farmacêuticos. / 5,00%
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. / 5,00%
 - 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. / 5,00%
 - 4.10 Nutrição. / 5,00%
 - 4.11 Obstetrícia. / 5,00%
 - 4.12 Odontologia. / 5,00%
 - 4.13 Ortopédia. / 5,00%
 - 4.14 Próteses sob encomenda. / 5,00%
 - 4.15 Psicanálise. / 5,00%
 - 4.16 Psicologia. / 5,00%
 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. / 5,00%
 - 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. / 5,00%
 - 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. / 5,00%
 - 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. / 5,00%
 - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. / 5,00%
 - 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. / 5,00%
 - 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. / 5,00%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia. / 5,00%
 - 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. / 5,00%
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. / 5,00%
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. / 5,00%
 - 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. / 5,00%
 - 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. / 5,00%
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. / 5,00%
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. / 5,00%
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. / 5,00%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. / 5,00%
 - 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. / 5,00%
 - 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. / 5,00%
 - 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. / 5,00%
 - 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres. / 5,00%
 - 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. / 5,00%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. / 5,00%
 - 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). / 5,00%
 - 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. / 5,00%
 - 7.04 Demolição. / 5,00%
 - 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). / 5,00%
 - 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. / 5,00%
 - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. / 5,00%
 - 7.08 Calafetagem. / 5,00%
 - 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. / 5,00%
 - 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. / 5,00%
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. / 5,00%
 - 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. / 5,00%
 - 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. / 5,00%
 - 7.14 (Vetado) / 5,00%
 - 7.15 (Vetado) / 5,00%
 - 7.16 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descasamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. / 5,00%
 - 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. / 5,00%
 - 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres. / 5,00%
 - 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. / 5,00%
 - 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. / 5,00%
 - 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. / 5,00%
 - 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. / 5,00%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. / 5,00%
 - 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. / 5,00%
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). / 5,00%
 - 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. / 5,00%
 - 9.03 Guias de turismo. / 5,00%
 10. Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. / 5,00%
 - 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. / 5,00%
 - 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. / 5,00%
 - 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). / 5,00%
 - 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. / 5,00%
 - 10.06 Agenciamento marítimo. / 5,00%
 - 10.07 Agenciamento de notícias. / 5,00%
 - 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. / 5,00%
 - 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. / 5,00%
 - 10.10 Distribuição de bens de terceiros. / 5,00%
 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações / 5,00%
 - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. / 5,00%
 - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. / 5,00%
 - 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. / 5,00%
 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 Espetáculos teatrais. / 5,00%
 - 12.02 Exibições cinematográficas. / 5,00%
 - 12.03 Espetáculos circenses. / 5,00%
 - 12.04 Programas de auditório. / 5,00%
 - 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. / 5,00%
 - 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. / 5,00%
 - 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. / 5,00%
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres / 5,00%
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não / 5,00%
 - 12.10 Corridas e competições de animais / 5,00%
 - 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador / 5,00%
 - 12.12 Execução de música / 5,00%
 - 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres / 5,00%
 - 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo / 5,00%
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres / 5,00%
 - 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres / 5,00%
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza / 5,00%
 13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
 - 13.01 (Vetado) / 5,00%
 - 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres / 5,00%
 - 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres / 5,00%
 - 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização / 5,00%
 - 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS / 5,00%
 14. Serviços relativos a bens de terceiros
 - 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) / 5,00%
 - 14.02 Assistência técnica / 5,00%

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) / 5,00%

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus / 5,00%

14.05 Restauro, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer / 5,00%

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido / 5,00%

14.07 Colocação de molduras e congêneres / 5,00%

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres / 5,00%

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento / 5,00%

14.10 Tinturaria e lavanderia / 5,00%

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral / 5,00%

14.12 Funilaria e lanternagem / 5,00%

14.13 Carpintaria e serralheria / 5,00%

14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento / 5,00%

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres / 5,00%

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas / 5,00%

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral / 5,00%

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres / 5,00%

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais / 5,00%

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia / 5,00%

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo / 5,00%

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins / 5,00%

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) / 5,00%

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral / 5,00%

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados / 5,00%

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários / 5,00%

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio / 5,00%

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres / 5,00%

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento / 5,00%

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre

contas em geral / 5,00%

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão / 5,00%

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário / 5,00%

16 Serviços de transporte de natureza municipal

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros / 5,00%

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal / 5,00%

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquiza, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares / 5,00%

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres / 5,00%

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa / 5,00%

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra / 5,00%

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço / 5,00%

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários / 5,00%

17.07 (Vetado) / 5,00%

17.08 Franquia (franchising) / 5,00%

17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas / 5,00%

17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres / 5,00%

17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) / 5,00%

17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros / 5,00%

17.13 Leilão e congêneres / 5,00%

17.14 Advocacia / 5,00%

17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica / 5,00%

17.16 Auditoria / 5,00%

17.17 Análise de Organização e Métodos / 5,00%

17.18 Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza / 5,00%

17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares / 5,00%

17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira / 5,00%

17.21 Estatística / 5,00%

17.22 Cobrança em geral / 5,00%

17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring) / 5,00%

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres / 5,00%

17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) / 5,00%

18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres / 5,00%

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres / 5,00%

20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, metroviários.

20.01 Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres / 5,00%

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres / 5,00%

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários,

movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres / 5,00%

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais / 5,00%

22 Serviços de exploração de rodovia / 5,00%

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais / 5,00%

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres / 5,00%

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres / 5,00%

25 Serviços funerários / 5,00%

25.01 Funerários, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres / 5,00%

25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos / 5,00%

25.03 Planos ou convênio funerários / 5,00%

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios / 5,00%

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento / 5,00%

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres / 5,00%

27 Serviços de assistência social

27.01 Serviços de assistência social / 5,00%

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza / 5,00%

29 Serviços de biblioteconomia

29.01 Serviços de biblioteconomia / 5,00%

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química / 5,00%

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres / 5,00%

32 Serviços de desenhos técnicos

32.01 Serviços de desenhos técnicos / 5,00%

33 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres

33.01 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres / 5,00%

34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres / 5,00%

35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. / 5,00%

36 Serviços de meteorologia

36.01 Serviços de meteorologia / 5,00%

37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins / 5,00%

38 Serviços de museologia

38.01 Serviços de museologia / 5,00%

39 Serviços de ourivesaria e lapidação

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) / 5,00%

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda

40.01 Obras de arte sob encomenda / 5,00%

Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de setembro de 2017.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ
Prefeito Municipal

SEÇÃO II ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO III INEDITORIAS

